



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413089 - SP (2023/0256275-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIRCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863
DIEGO EMANUEL DA COSTA - SP262037
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. CONTINUIDADE DELITIVA E REGIME DE ACORDO COM A PENA, RAZOABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. *Habeas corpus* concedido de ofício, no que tange à dosimetria da pena.

3. Não se desconhece que a continuidade delitiva pressupõe que as ações delitivas hajam sido praticadas em semelhantes condições de tempo, modo e lugar, além da unidade de desígnios. Ocorre que as situações precisam ser sopesadas de acordo com sua gravidade concreta e com sua relevância social, e não apenas pela mera subsunção ao tipo penal. A condenação do envolvido, a 7 anos de reclusão, em regime fechado, por uso de documento falso e falsidade ideológica, não revela proporcionalidade, mostrando-se mais gravoso que a pena mínima do crime de homicídio simples (6 anos de reclusão). Não se está diminuindo a gravidade da conduta imputada, mas apenas ajustando a resposta penal, para que não se revele exacerbada.

4. Feitas essas considerações, constata-se que a particularidade do caso concreto o distingue dos demais precedentes desta corte Superior, sendo mister, portanto, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os dois delitos do uso de documento falso e entre os dois delitos de falsidade ideológica, em homenagem à leitura constitucional da aplicação da pena e em atenção não apenas ao princípio da proporcionalidade, mas também ao princípio da fraternidade, aplicando-se a pena de acordo com a violação do bem jurídico tutelado.

5. Quanto ao regime de cumprimento de pena, mesmo o acusado sendo reincidente, condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão, sem qualquer

circunstância judicial negativa (pena-base fixada no mínimo legal) mostra-se, no caso concreto, desproporcional a fixação de regime fechado, cabendo, por ser mais razoável, o regime semiaberto.

6. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para, reconhecida a continuidade, redimensionar a reprimenda para 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 44 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, contudo, conceder Habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413089 - SP (2023/0256275-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIRCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863
DIEGO EMANUEL DA COSTA - SP262037
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. CONTINUIDADE DELITIVA E REGIME DE ACORDO COM A PENA, RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. *Habeas corpus* concedido de ofício, no que tange à dosimetria da pena.

3. Não se desconhece que a continuidade delitiva pressupõe que as ações delitivas hajam sido praticadas em semelhantes condições de tempo, modo e lugar, além da unidade de desígnios. Ocorre que as situações precisam ser sopesadas de acordo com sua gravidade concreta e com sua relevância social, e não apenas pela mera subsunção ao tipo penal. A condenação do envolvido, a 7 anos de reclusão, em regime fechado, por uso de documento falso e falsidade ideológica, não revela proporcionalidade, mostrando-se mais gravoso que a pena mínima do crime de homicídio simples (6 anos de reclusão). Não se está diminuindo a gravidade da conduta imputada, mas apenas ajustando a resposta penal, para que não se revele exacerbada.

4. Feitas essas considerações, constata-se que a particularidade do caso concreto o distingue dos demais precedentes desta corte Superior, sendo mister, portanto, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os dois delitos do uso de documento falso e entre os dois delitos de falsidade ideológica, em homenagem à leitura constitucional da aplicação da pena e em atenção não apenas ao princípio da proporcionalidade, mas também ao princípio da fraternidade, aplicando-se a pena de acordo com a violação do bem jurídico tutelado.

5. Quanto ao regime de cumprimento de pena, mesmo o acusado sendo reincidente, condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão, sem qualquer

circunstância judicial negativa (pena-base fixada no mínimo legal) mostra-se, no caso concreto, desproporcional a fixação de regime fechado, cabendo, por ser mais razoável, o regime semiaberto.

6. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para, reconhecida a continuidade, redimensionar a reprimenda para 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 44 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIRCEU DE OLIVEIRA (e-STJ fls. 1302/1317) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1296/1297, proferida pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que não conheceu do recurso, em razão da sua intempestividade.

A parte agravante alega que, *embora o recurso especial tenha sido interposto intempestivamente, o objeto preliminar, trata-se, única e exclusivamente, de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, cognoscível a qualquer tempo, razão pela qual não está sujeita a preclusão* (e-STJ fls. 1304).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 1324/1326).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

A decisão agravada não conheceu do recurso, em razão da sua intempestividade.

Ocorre que o agravante, nas razões do regimental, não impugnou tal fundamento, limitando-se a sustentar o mérito recursal.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente

os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - "Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (RHC n. 81.284/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2017).

III - In casu, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 562.476/ES, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 18/3/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, as razões do agravo regimental devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atração, por analogia, da incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. In casu, o agravante deixou de impugnar o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula 182 do STJ.

3. Tendo em vista a ausência de prejudicialidade do Agravo em Recurso Extraordinário, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, conforme determina o art. 1.031, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1605293/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/2/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO QUAL NÃO SE CONHECEU POR INTIMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. A decisão impugnada deixou consignado que o recurso não atende os requisitos do art. 1.042 do Código de Processo Civil e que dele não pode conhecer como agravo regimental por não ser cabível contra decisão de órgão colegiado. Esses fundamentos, contudo, não foram impugnados pela parte agravante, que, nas razões deste regimental, apenas reiterou os argumentos antes aduzidos no mandado de segurança.

2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental do qual não se conhece. (AgRg no AgRg no AgRg no RMS 60.949/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 19/2/2020)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1594176/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 17/2/2020)

Nada obstante, verifico que a hipótese apresenta particularidades, referentes à dosimetria da pena, que merecem ser analisadas, ainda que de ofício, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem fixou a pena do acusado em 7 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos nos artigos 299, por duas vezes, e 304 c/c 297, por duas vezes, do CP, todos em concurso material, em razão dos seguintes fatos: (i) uso de documento falso para abertura de pessoa jurídica; (ii) uso de documento falso para a abertura de conta corrente junto ao Banco do Brasil; (iii) falsidade ideológica de DARF, no valor de R\$ 929,41; (iv) falsidade ideológica na inscrição do CPF 089.258.229-46.

Assim, a situação dos autos demanda inevitável filtragem constitucional, em especial em atenção ao princípio da proporcionalidade, para que a aplicação da lei não se revele mais injusta que sua não aplicação.

As condutas imputadas, mesmo sendo graves, não envolvem qualquer tipo de violência ou grave ameaça, tendo sido praticadas nos anos de 2006, 2009 e 2011.

Não se desconhece que a continuidade delitiva pressupõe que as ações delitivas hajam sido praticadas em semelhantes condições de tempo, modo e lugar, além da unidade de desígnios.

Ocorre que as situações precisam ser sopesadas de acordo com sua gravidade concreta e com sua relevância social, e não apenas pela mera subsunção ao tipo penal. A condenação do envolvido, a 7 anos de reclusão, em regime fechado, por uso de documento falso e falsidade ideológica, não revela proporcionalidade, mostrando-se mais gravoso que a pena mínima do crime de homicídio simples (6 anos de reclusão).

A propósito, transcrevo lição do livro clássico, *Dos Delitos e Das Penas*, no qual o autor, Cesare Beccaria, enfatiza que, "se uma pena igual é destinada a dois delitos que ofendem desigualmente a sociedade, os homens não encontrarão um obstáculo forte o suficiente para não cometer um delito maior, se dele resultar uma vantagem maior". (Beccaria, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. São Paulo, Martins Fontes, 1997. p. 52).

Relevante destacar que não se está diminuindo a gravidade da conduta imputada, mas apenas ajustando a resposta penal, para que não se revele exacerbada.

Importante registrar, por fim, que, embora haja resistência, a perspectiva fraterna deve permear também a esfera penal, sem descuidar, por óbvio, das regras jurídicas. Assim, "não é possível mais entender a pena apenas na visão retribucionista tradicional (reduzida), como se fosse um fim em si mesmo, como vingança, castigo, compensação ou reparação do mal provocado pelo crime". (FONSECA, Reynaldo Soares da. *O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 133).

Feitas essas considerações, constata-se que a particularidade do caso concreto o distingue dos demais precedentes desta corte Superior, sendo mister, portanto, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os dois delitos do uso de documento falso e entre os dois delitos de falsidade ideológica, em homenagem à leitura constitucional da aplicação da pena e em atenção não apenas ao princípio da proporcionalidade, mas também ao princípio da fraternidade, aplicando-se a pena de acordo com a violação do bem jurídico tutelado.

Assim, reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes do art. 299 do CP, aumento a pena de um deles em 1/6, ficando a reprimenda em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão.

Aplicada a continuidade delitiva entre os delitos dos artigos 304 c/c 297 do CP, exaspero a reprimenda em 1/6, ficando em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão.

Em razão do concurso material, fica a pena definitiva em 4 anos e 1 mês de reclusão e pagamento de 44 dias-multa, em atenção ao art. 72 do CP.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, mesmo o acusado sendo reincidente, condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão, sem qualquer circunstância judicial negativa (pena-base fixada no mínimo legal) mostra-se, no caso concreto, desproporcional a fixação de regime fechado, cabendo, por ser mais razoável, o regime semiaberto.

Nessa linha, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA FORMAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE CONDENA O PACIENTE NOS TERMOS DA INICIAL ACUSATÓRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. DELITO QUE EXIGE PARA A SUA CONFIGURAÇÃO QUE HAJA DOLO, QUE PODE SER DIRETO OU EVENTUAL. ORDEM DENEGADA. DESCONSIDERAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA FIGURA QUALIFICADA PARA FAZER INCIDIR AS SANÇÕES PREVISTAS NA RECEPÇÃO SIMPLES. NECESSIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

[...]

6. Apesar de se tratar de réu reincidente, apenas sendo considerada uma circunstância judicial desfavorável, a saber os maus antecedentes, e sendo certo que a pena a ele aplicada não excede a 4 anos - 1 ano e 6 meses de reclusão -, mostra-se desproporcional a fixação de regime fechado, cabendo, por ser mais razoável, o regime semiaberto.

7. Habeas corpus denegado, concedendo-se a ordem de ofício para substituir a pena de reclusão de 3 a 8 anos do § 1º do artigo 180 do CP pela de 1 a 4 anos prevista no caput do mesmo dispositivo, com a redução da pena imposta na ação penal de que aqui se cuida a 1 ano e 6 meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto. (HC n. 125.967/SC, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 17/12/2009, DJe de 22/3/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PENA-BASE FIXADA EM 4 (QUATRO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE. SANÇÃO DEFINITIVA EM 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PERSONALIDADE DO ACUSADO. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. ADOÇÃO DO REGIME

SEMIABERTO.

1. Mesmo sendo reincidente e portador de circunstâncias judiciais desfavoráveis, pode o réu condenado à pena igual ou inferior a quatro anos, diante das peculiaridades do caso e do princípio da razoabilidade, cumpri-la inicialmente no regime semiaberto.

2. Na hipótese, o Juiz de primeiro grau fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão de o paciente ter se envolvido anteriormente em dois "delitos gravíssimos", estando, na ocasião do prática do crime de roubo, cumprindo pena em regime semiaberto, e, por conseguinte, considerou desfavorável uma das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, relativa à personalidade do réu.

3. Observa-se que os envolvimento penais pretéritos do réu foram utilizados para valorar negativamente sua personalidade, sendo essa circunstância judicial e a reincidência levadas em conta na fixação do regime fechado.

4. Com efeito, afigura-se desproporcional e exagerada a fixação do regime mais gravoso, em face da quantidade de pena aplicada 4 (quatro) anos de reclusão, ainda que se trate de réu reincidente, mostrando-se razoável a aplicação do regime semiaberto.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 118.882/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/8/2009, DJe de 28/9/2009.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Concedo a ordem de ofício , para reconhecer a continuidade delitiva entre os dois delitos do uso de documento falso e entre os dois delitos de falsidade ideológica, redimensionando a reprimenda para 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 44 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0256275-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.413.089 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044782320094036109 200961090044786 20096109004786 251322009
44782320094036109

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863
DIEGO EMANUEL DA COSTA - SP262037
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIRCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863
DIEGO EMANUEL DA COSTA - SP262037
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, contudo, concedeu Habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.